ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.017 - DE 22 DE NOVEMBRO DE 1994.

Lei Compl. 3.063/95.

Dispõe sobre a concessão de Alvará de Localização Precário, à Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte podem estabelecer-se e funcionar na residência de seus titulares, observado o disposto na presente Lei.

Art. 2º - Para efeito de concessão de Alvará de Localização Precário, são enquadrados as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, aquelas exercidas pelo próprio interessado, profissional autônomo, firma individual, microempresa e empresa de pequeno porte, no âmbito de sua residência.

PARÁGRAFO ÚNICO - O exercício destas atividades se dará em expediente interno, sem fluxo de pessoas, com acesso às dependências fechado, não configurando estabelecimento aberto, e ocupando no imóvel a área de no máximo 150 m².

Art. 3º - As atividades atendidas pelo disposto nesta Lei, deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - Não possuir depósito de qualquer espécie;

II - Que a atividade não seja nociva, perigosa ou incômoda;

III - Que a atividade seja compatível com a vizinhança residencial e com as características da via;

IV - O exercício de atividade em condomínio será concedido após a autorização expressa dos condôminos;

.

V - O funcionamento em unidades multifamiliares será restrito, sendo vedado o atendimento no local, o estoque de mercadoria e colocação de publicidade;

VI - Que a atividade não constitua pólo gerador de tráfego, não gere fluxo de pessoas ou veículos no estacionamento e adjacências.

§ 1º - A autorização para o estabelecimento e funcionamento será sempre concedida a título precário, podendo ser determinado o seu cancelamento pelo órgão competente quando, de algum modo, a microempresa ou empresa de pequeno porte agrida o meio ambiente, a segurança, o silêncio, o trânsito ou a saúde pública;

§ 2º - O órgão competente da Administração Municipal fornecerá às empresas referidas nesta Lei, quando da apresentação do pedido de autorização, a relação das exigências a serem cumpridas pelo responsável pela empresa;

§ 3º - A verificação do descumprimento das exigências assumidas ou a manifestação expressa da vizinhança, contra a permanência da atividade no local licenciado, poderá constituir motivo para a instauração do processo de cassação do Alvará.

Art. 4º - Os imóveis parcialmente ocupados pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte serão considerados de destinação residencial, para efeito de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, enquanto forem residências de seus titulares e atenderem ao disposto nesta Lei.

Parágrafo Único - Os benefícios da presente Lei não geram direitos adquiridos e nem permitem que haja transformação de uso residencial para comercial, quando não estiver atendida a legislação específica.

Art. 5º - O Poder Executivo baixará atos complementares necessários prevendo mecanismos simplificados e ágeis, para a obtenção da autorização de funcionamento.

.

.

Art. 6º - As infrações às disposições constantes desta Lei, implicarão na cassação do Alvará.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 22 de novembro de 1994.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:
Data Supra.

IVAN JACOB ZIMMER,
Prefeito Municipal.

ROSEMARI ALMEIDA,
Secretária-Geral.

LEI DE AUTORIA DO VEREADOR NESTOR TENN-PASS